

## **5. LEGISLAÇÃO, PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS**

### **5.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

O presente capítulo objetiva oferecer subsídios de ordem legal à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, relativos às obras de duplicação da BR 101/ES, trecho: divisa BA/ES – divisa ES/RJ, sub-trecho entroncamento da BR 262(B), segmento Km 302,7 – Km 458,4, com extensão de 155,7 Km.

O texto trata da legislação vigente, especialmente das principais disposições legais, compreendendo as respectivas Constituições, Leis, Decretos e demais normas aplicáveis, federais, estaduais e municipais.

#### **Legislação Federal**

- Constituição Federal

Com relação à tutela do meio ambiente, a CF/88 destinou um capítulo inteiro sobre a matéria (Capítulo VI), consolidando princípios que devem nortear a Política Nacional do Meio Ambiente. O texto Constitucional, no art. 225, define que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

No parágrafo 1º, o Poder Público incumbe-se em assegurar a efetividade desse direito, manifestando o apoio constitucional para o licenciamento ambiental ao exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (inciso IV). Neste mesmo parágrafo, o inciso VII, estabelece que a coletividade e o Poder Público possuem o encargo de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Portanto, a realização do presente Estudo de Impacto Ambiental para o empreendimento em questão atende, acima de tudo, a uma exigência de ordem constitucional. Segundo art. 21, à União compete:

*Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (inciso IX);*

*Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (inciso XII):*

*Os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;*

*Os serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros;*

*Estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação (inciso XXI).*

No art. 22, a União estabelece leis acerca:

*Diretrizes da Política Nacional de transportes (inciso IX);*

*Regime de portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial (inciso X);*

*Trânsito e transporte (inciso XI).*

A Constituição integra no art. 23, sucessivamente, na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o seguinte:

*Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos; as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III);*

*Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI);*

*Preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).*

Com relação a poderes para legislar, conforme art. 24 compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal criar leis sobre:

*Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI);*

*Proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII);*

*Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII).*

Ressalta-se a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais, que suspende a eficácia da Lei Estadual no que lhe for contrário.

No âmbito municipal, além da competência comum antes mencionada, consta no art. 30, que compete aos Municípios:

*Legislar sobre assuntos de interesse local (I);*

*Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (II);*

*Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII);*

*Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (IX);*

– Política Nacional de Meio Ambiente

A Lei 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Conforme preconizado pelo artigo 2º, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, dentre outros, os seguintes princípios e objetivos:

*Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

*Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;*

*Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;*

*Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*

*Acompanhamento do estado da qualidade ambiental.*

Com o advento da Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº. 6.938/81 – alterada pelos Decretos nº. 2.120/97 e 3.942/01 e regulamentada pelos Decretos Federais de nº. 88.351/82 e 99.274/90; também alterada pela Lei nº 10.165/00 – teve se a criação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, regulamentados pela Resolução CONAMA nº. 001/86.

– Licenciamento Ambiental

O Licenciamento Ambiental pode ser definido como o procedimento pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (Art. 1º, I, da Resolução CONAMA 237/97) Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o licenciamento ambiental

de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados. (Art. 4º. II, da Resolução 237/97). A Resolução CONAMA n° 237/97, no seu artigo 8º, estabelece que Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

*Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção. Atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;*

*Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;*

*Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

Conforme Art. 10º, o procedimento para licenciamento ambiental deverá obedecer as seguintes etapas:

*Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença requerida;*

*Requerimento de licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do sistema nacional do meio ambiente - sisnama, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do sisnama, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente (resolução conama 09/87);*

*Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*

*Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. No procedimento deverá constar, obrigatoriamente, certidão da prefeitura municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, autorização para supressão de vegetação e outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.*

O órgão ambiental competente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

– Avaliação de Impactos Ambientais

A Resolução CONAMA n° 001/1986 regulamenta o dispositivo constitucional que prevê a exigência de Estudo de Impacto Ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

Na referida Resolução, são estabelecidas as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. O artigo 2º da referida Resolução, expressamente estabelece que dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como ferrovias (inciso II).

Percebe-se, pois, a indispensabilidade da realização de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental das obras do empreendimento em estudo. De outra banda, a Resolução CONAMA n° 009/1987 dispõe que sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão ambiental competente promoverá a realização de Audiência Pública para o fim de expor aos interessados o empreendimento ou atividade em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito do projeto.

– Flora

Pela Constituição Federal é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservarem as florestas, fauna e flora existentes em seus territórios (Art. 23, VII). Pelo Código Civil, as florestas são bens imóveis (Art. 43, I) e seguem a sorte das terras que aderem.

O Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.65, considera as florestas e demais formas de vegetação, bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código estabelecem.

No seu artigo 1º, parágrafo 2º, o Código Florestal Federal faz importantes definições:

*Área de Preservação Permanente (APP): área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (inciso II);*

*Utilidade pública: as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA (inciso IV).*

*No seu artigo 2º define as Áreas de Preservação Permanente legais, considerando assim as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal com diferentes larguras mínimas, conforme a largura do curso d'água;*

*Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

*No topo de morros, montes, montanhas e serras;*

*Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;*

*Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*

*Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

Deve-se salientar que no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitadas as áreas de proteção permanente nos limites acima referidos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/65.

Eventualmente o Poder Público poderá criar, por ato próprio, outras áreas de preservação permanente, como no caso de florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias (art. 3º da Lei nº 4.771/65).

Por fim, merece destacar que o parágrafo 1º do artigo 3º do Código Florestal Federal prevê a possibilidade de supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente, desde que com prévia autorização do Poder Público, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

– Fauna

A Lei 5.197/67 especifica e estabelece normas de proteção à fauna silvestre, dando premissas básicas de defesa à vida animal. São considerados silvestres os animais de quaisquer espécies e em quaisquer fases do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais (art. 1º).

Com a construção da ferrovia em estudo, faz-se necessária uma especial atenção com a fauna nativa da região abrangida pelo empreendimento, visando, sobretudo, coibir o tráfico ilegal de animais silvestres. Neste particular, vale referir que o artigo 3º da Lei e Proteção à Fauna (Lei Federal nº 5.197/67) proíbe o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. Já o art. 10, alínea g, da referida Lei, dispõe que a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas.

– Unidades de Conservação

A Lei nº 9.985/2000 institui no Brasil o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, o qual estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação.

A Lei do SNUC, no seu artigo 2º, inciso I, conceitua Unidade de Conservação como sendo “o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Conforme disposto no artigo 7º da referida Lei, as Unidades de Conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos com características específicas, a saber: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O parágrafo 1º do referido artigo 7º, dispõe que o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria Lei. Já o parágrafo 2º refere que o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Importante destacar que o artigo 36 da Lei do SNUC dispõe que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, poderá o órgão ambiental competente, com fundamento no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, determinar, como medida compensatória, que o empreendedor venha apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

– Recursos Hídricos

O regime jurídico das águas é estabelecido pelo Decreto 24.643/34 denominado “Código de Águas”, e sua classificação são feitos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Já a Política Nacional de Recursos Hídricos é definida pela Lei 9.433 de 08.01.97, baseada nos seguintes fundamentos:

*A água é um bem de domínio público;*

*A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;*

*Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;*

*A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;*

*A bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da política nacional de recursos hídricos e atuação do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos;*

*A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.*



Dentre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, previstos no artigo 5º da Lei 9.433/97, inserem-se:

*Os Planos de Recursos Hídricos (inciso I);*

*O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água (inciso II);*

*A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos (inciso III);*

*A cobrança pelo uso de recursos hídricos (inciso IV);*

*A compensação a municípios (inciso V);*

*E o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (inciso VI).*

Segundo o artigo 7º da Lei nº 9.433/97, incumbe aos Planos de Recursos Hídricos a análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo (inciso II).

Por fim, merece referência o disposto no artigo 49, inciso II, da referida Lei, que define como infração a conduta de iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes.

– Patrimônio Cultural

São compartilhados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O Decreto-Lei 25, de 30.11.37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em seu artigo 1º preceitua que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 3.924/61, consideram-se monumentos históricos e arqueológicos:

*As jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente (alínea a);*

*Os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha (alínea b);*

*Os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico (alínea c);*

*E as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios (alínea d).*

São proibidos em todo o território nacional o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, berbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos acima enumerados, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 3.924/61.

A destruição ou mutilação destes monumentos, por quaisquer atos, é considerada crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais, conforme dispõe o artigo 5º da referida Lei. Ressalta-se ainda que compete ao órgão encarregado do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manter um cadastro dos monumentos arqueológicos, no qual estão registradas todas as jazidas manifestadas, bem como as jazidas que se tornarem conhecidas por qualquer via.

– Uso e Ocupação do Solo

A Lei Federal nº 6.766/79 dispõe sobre o parcelamento do solo urbano. A referida Lei, no seu art. 4º, inciso III, torna obrigatória, ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Conseqüentemente, na referida faixa *non aedificandi* é proibida qualquer construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. O não cumprimento desta Lei, sendo inobservado o recuo por parte do lindeiro, permite o procedimento judicial mediante ação demolitória.

A Lei nº 10.257/01, mais conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Dentre as diretrizes gerais da política urbana estabelecida pelo Estatuto da Cidade, insere-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o “direito à terra urbana, à moradia, ao

saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (art. 2º, inciso I).

A Lei nº 10.406/02, mais conhecida por Código Civil, estabelece no seu artigo 1.299, que o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. Também estabelece no seu artigo 1228, § 3º, que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social. Ressalta-se ainda o Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe especificamente sobre as desapropriações por utilidade pública.

– Destinação de 1% do Valor de Projetos e Obras Federais para Mitigação de Impactos

O Decreto nº 95.733/88 impõe que no planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos Federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado. (Art. 1º)

Identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades Federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento) do mesmo orçamento destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos. (Parágrafo primeiro). Os projetos e obras já em execução ou em planejamento deverão ser revistos a fim de dar atendimento à determinação (Art. 2º). Tais recursos deverão ser repassados aos órgãos ou entidades públicas responsáveis pela execução das medidas preventivas ou corretivas, quando não afeta ao responsável pela obra ou projeto. (Art. 3º).

Vale observar que essas imposições legais justificam-se pelo fato de que a execução de alguns projetos e a construção de obras Federais pode causar impactos de natureza ambiental, cultural e social que exijam medidas corretivas por parte do Poder Público, envolvendo, em muitos casos, os Estados e Municípios onde se situam esses empreendimentos. Contudo, nem sempre as Administrações Estaduais e Municipais dispõem de recursos e infra-estrutura necessários para agir prontamente no sentido de evitar esses impactos.

A execução desses empreendimentos visa o desenvolvimento, a melhoria das condições do meio e a elevação do nível de vida das comunidades envolvidas, não sendo justo que os reflexos negativos deles decorrentes causem efeitos contrários ao objetivado pelo Governo, sendo necessário manter o equilíbrio entre o avanço que imprimem ao meio e o bem-estar da população local, para que esta se beneficie dos resultados a serem alcançados.

– Recursos Atmosféricos

A qualidade do ar é avaliada segundo padrões estabelecidos na legislação, em função da quantidade de partículas em suspensão, ou da quantidade de dióxido de enxofre, monóxido

de carbono ou de oxidantes fotoquímicos. Encontra suporte, em nível federal e atuando de forma mais efetiva, através da primeira legislação de controle da poluição atmosférica, representada pela Portaria do Ministério do Interior de n.º 231/76, que estabelece padrões de qualidade do ar. Nos estudos ambientais realizados no projeto é feita a caracterização da qualidade do ar na área de influência do projeto.

Uma das atividades das obras e serviços de engenharia rodoviária projetadas é a execução de pavimentação asfáltica, portanto, necessita-se da implantação de Usinas de Asfalto que, por sua vez, emitem particulados e gases como SO<sub>2</sub>.

Por meio da Resolução do CONAMA 005/89, foi criado o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar – PRONAR – com o intuito de promover a orientação e controle da poluição atmosférica no país e o estabelecimento de normas gerais, ou seja, padrões nacionais de qualidade do ar e de emissão de fonte. Já a Resolução do CONAMA 003/90, estabelece novos padrões nacionais de qualidade do ar, estendendo o número de parâmetros regulamentados.

– Ruídos

Os níveis de ruído que a implementação da pavimentação de uma rodovia poderá ocasionar, a determinados trechos da área de influência direta do empreendimento, alguns inconvenientes. Por conseguinte, tem-se a preocupação de caracterizar os tipos de ruído a serem gerados durante a construção e operação da rodovia, sendo que, para tanto, são considerados atos normativos como a Resolução CONAMA n.º 001/90, que sujeita o nível de som produzido na execução de projetos de construção aos limites estabelecidos pela NBR 10.152, da ABNT, e o produzido por veículos automotores às normas do CONTRAN (Resolução n.º 448/71). Para limites de emissão de ruídos por veículos nacionais e importados, considera-se o estabelecido pela Resolução CONAMA n.º 001/93.

A legislação ambiental relacionada aos veículos não implica incumbências ao Ministério dos Transportes, uma vez que se relaciona aos controles de emissão veicular e, portanto, tem aplicação na indústria automotiva. A fiscalização dos veículos em uso faz parte de um Programa de Inspeção e Manutenção, a ser implementado, com respaldo do Código Nacional de Trânsito, por órgãos ambientais estaduais ou municipais.

– Legislação Complementar

Tema	Legislação
<p><b>Política Ambiental</b></p>	<p><b>Lei n.º 6.938/1981.</b> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, alterada pelos Decretos n.º 2.120/97 e 3.942/01 e regulamentada pelos Decretos Federais de n.º 88.351/82 e 99.274/90; também é alterada pela Lei 10.165/00.</p> <p><b>Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985</b> (alterada pelas Leis n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997 e n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e pela Medida Provisória 2.180-35, de 27 de agosto de 2001). Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.</p> <p><b>Decreto n.º.99.274/1990.</b> Regulamenta a Lei 6.902/1981 e a Lei 6.938/1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º 016, de 06.12.90</b> Dispõe sobre estudos a garantir a sustentação econômica, a qualidade de vida da população e a preservação ambiental.</p> <p><b>Lei n.º.9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais.</b> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto n.º 3.179, de 22.09.99.</p> <p><b>Decreto n.º. 6.514/2008.</b> Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei 9.795/99</b> Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.</p> <p><b>Lei n.º 9.966, de 28.04.00</b> Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.</p> <p><b>Lei n.º 10.165, de 27.12.00 - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.</b> Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei n.º.10.650/2003.</b> Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA).</p>
<p><b>Licenciamento</b></p>	<p><b>Lei n.º. 6.938, de 31.08.81</b> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, alterada pelos Decretos n.º. 2.120/97 e 3.942/01 e regulamentada pelos Decretos Federais de n.ºs 88.351/82 e 99.274/90; também é alterada pela Lei 10.165/00.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º 002, de 05.03.85</b> Dispõe sobre licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, pelos órgãos estaduais competentes.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º. 001, de 23.01.86</b> Estabelece critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º 006, de 24.1.86</b> Aprova modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a</p>

Tema	Legislação
<p><b>Licenciamento</b></p>	<p>respectiva concessão. <i>Correlações:</i> Complementada pela Resolução no 281/01.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º 009, de 3.12.87</b> Estabelece normas para realização de audiência pública no contexto de processos de licenciamento ambiental.</p> <p><b>Decreto n.º 95.733/88.</b> Estabelece a obrigatoriedade de inclusão, no orçamento de projetos e obras federais, dotações correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento), para prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural ou social decorrentes da execução destes projetos e obras.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º 001, de 16.03.88</b> Dispõe sobre os critérios e procedimentos básicos para a implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º. 237, de 19.12.97.</b> Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. <i>Correlações:</i> Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3o e 7o).</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º. 281, 12.07.2001.</b> Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento. <i>Correlações:</i> Complementa a Resolução nº.6/86.</p> <p><b>Resolução CONAMA n.º. 286, 30.08.2001.</b> Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 349, de 16.08.04</b> Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.</p> <p><b>Lei 11.516/2007</b> - Dispõe sobre a criação do instituto Chico Mendes de conservação da biodiversidade - instituto Chico Mendes; altera as leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da medida provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.</p> <p><b>Instrução Normativa 184/08 IBAMA</b> – Estabelece procedimentos e prazos para o licenciamento ambiental federal.</p> <p><b>Instrução Normativa 14/11 IBAMA</b> - Altera e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 184/2008, que dispõe sobre procedimento de licenciamento ambiental.</p> <p><b>Portaria Interministerial nº 419, de 26.10.11.</b> Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007.</p> <p><b>Instrução Normativa nº 1/2012 FUNAI</b> - Estabelece normas sobre a participação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.</p>
<p><b>Comunidades Indígenas</b></p>	<p><b>Lei nº. 6.001, de 19.12.73</b> Dispõe sobre o Estatuto do Índio.</p> <p><b>Constituição Federal do Brasil, 1988,</b> Artigos 231, 232, 210 parágrafo 2o, 215 e 216.</p> <p><b>Decreto 1.141/1994.</b> Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.</p> <p><b>Instrução Normativa 01/1995 da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).</b> Norma que disciplina o ingresso em Terras Indígenas com a finalidade de desenvolver</p>

Tema	Legislação
	<p>pesquisa.</p> <p><b>Decreto 1.775/1996.</b> Dispõe sobre procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas e dá outras providências.</p>
<p><b>Recursos Hídricos</b> <b>(Qualidade da Água)</b></p>	<p><b>Decreto nº. 24.643, de 10.07.34</b> Decreta o Código de Águas.</p> <p><b>Decreto-Lei nº. 852/38</b> Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643 (Código de Águas), de 10/07/1934 e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº. 3.824 de 23.11.60</b> Torna obrigatória a destoca e consequente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais.</p> <p><b>Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.</b> Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.</p> <p><b>Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 (alterada pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001)</b> Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política nacional de Recursos Hídricos e da coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 357, de 17.03.2005.</b> <i>Correlações:</i> Revoga a Resolução no 20/86. Alterada pela Resolução no 370/06 (prorroga o prazo previsto no art. 44). Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.</p>
<p><b>Qualidade do Ar</b></p>	<p><b>Portaria MINTER 231, de 27.04.76</b> Estabelece padrões de qualidade do ar.</p> <p><b>Lei nº 5.793, de 15 10.80</b> Referentes à proteção e a melhoria da qualidade ambiental.</p> <p><b>Resolução CONAMA 18, de 06.05.86</b> Institui o Programa de Controle da Poluição do Ar por veículos Automotores - PROCONVE.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 005 de 15.06.89</b> Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 003 de 28.06.90</b> Define padrões para poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle da qualidade do ar.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 008 de 06.12.90</b> Estabelece limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) em fontes fixas de poluição.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 226/97:</b> Determina limites máximos de emissão de material particulado para motores do ciclo Diesel; aprova especificações do óleo diesel comercial e dá outras providências.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 382 de 26.12.06</b> - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.</p>
<p><b>Ruídos (controle da poluição sonora)</b></p>	<p><b>Portaria MINTER 092, de 19.06.80</b> Estabelece critérios e diretrizes quanto à emissão de sons e ruídos.</p> <p><b>NBR 10.151 – dezembro, 1987 da ABNT.</b> Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.</p>

Tema	Legislação
	<p><b>NBR 10.152 – dezembro, 1987, da ABNT.</b> Níveis de ruído para conforto acústico.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 01, de 08.03.90</b> Estabelece critérios e padrões para emissão de ruídos.</p> <p><b>Resolução CONAMA 252/99</b> Estabelece procedimentos para medição de emissões de ruído.</p>
<p><b>Solos</b></p>	<p><b>Decreto-lei nº 3.365/41</b> Dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública.</p> <p><b>Lei nº. 4.504 - de 30.11.64</b> Dispõe sobre o estatuto da terra, e dá outras providências.</p> <p><b>Lei Federal nº 6.766/79</b> Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº. 8.171, de 17.01.91</b> Dispõe sobre a política agrícola.</p> <p><b>Lei nº. 9.272, de 03.05.96</b> Acrescenta incisos ao art. 30 da lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.</p> <p><b>LEI Nº 10.257, de 10.07.01. Estatuto das Cidades</b> Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.</p>
<p><b>Fauna</b></p>	<p><b>Lei nº. 5.197, de 03.01.67</b> Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre (já alterada pelas Leis 7.584 de 06.01.87, 7.653 de 12.02.88, 97.633 de 10.04.89 e 9.111 de 10.10.95).</p> <p><b>Decreto-Lei nº. 221, de 28.02.67</b> Dispõe sobre a proteção e estímulos a pesca</p> <p><b>Portaria N-1, de 04.01.77 (SUDEPE)</b> Determina observância de medidas de proteção à fauna aquática indicadas pela Sudepe, para empreendimentos de construção de barragens que impliquem na alteração de cursos d'água.</p> <p><b>Lei nº 7.653, de 12.02.88</b> Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.</p> <p><b>Decreto nº. 97.633/89</b> Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna (CNPFF) e dá outras providências.</p> <p><b>Portaria nº. 1.522, de 19.12.89.</b> Dispõe sobre a Lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção.</p> <p><b>Portaria nº. 45-N, de 27 de abril de 1992.</b> Nova Lista oficial de espécies da fauna brasileira ameaçada de extinção.</p>
<p><b>Flora</b></p>	<p><b>Lei n. 4.771, de 15.9.65</b> Institui o novo Código Florestal sendo alterada pela Medida Provisória nº. 2.166-67/01.</p> <p><b>Lei nº 6.902/81</b> Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 7.754/89</b> Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 7.803, de 18.7.89</b> Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.</p>



Tema	Legislação
	<p><b>Portaria IBAMA no. 37-N, de 3.4.92</b> Dispõe sobre as espécies da flora ameaçadas de extinção.</p> <p><b>Decreto Federal Nº. 750, de 10 de fevereiro de 1993</b> Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica e dá outras providências.</p> <p><b>Lei nº 11.428/06</b> Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e dá outras providências.</p>
<p><b>Unidades de Conservação</b></p>	<p><b>Lei nº 6.513/77</b> Dispõe sobre a criação e especifica as Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico.</p> <p><b>Lei 6.902 de 27.4.81</b> Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e da outras providencias.</p> <p><b>Decreto nº. 89.336, de 31.01.84</b> Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providencias.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 004, de 18.09.85</b> (alterada pela Res. CONAMA nº 10, de 01.01.93) Estabelece definições e conceitos sobre Reservas Ecológicas.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 11, de 03.12.87</b> Dispõe sobre a declaração das Unidades de Conservação, várias categorias e sítios ecológicos de relevância cultural.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 003, de 16.03.88</b> Dispõe sobre a fiscalização de Reservas Ecológicas, Públicas ou Privadas, Áreas de Proteção Ambiental, Estações Ecológicas, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, outras Unidades de Conservação e demais Áreas protegidas.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 010, de 14.12.88</b> Regulamenta as Áreas de Proteção Ambiental.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 012, de 14.07.89</b> Dispõe sobre atividades nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico.</p> <p><b>Decreto nº 98.897, de 30.01.90</b> Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.</p> <p><b>Decreto nº. 98.914, de 31.01.90</b> Dispõe sobre a instituição, no território nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário.</p> <p><b>Decreto nº 99.274, de 06.06.90.</b> Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de Abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 013 de 06.12.90.</b> Estabelece normas referentes ao entorno das Unidades de Conservação visando a proteção dos ecossistemas ali existentes.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 004, de 31.03.93</b> Dispõe sobre áreas de formação de restinga.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 002, de 18.04.96</b> (Retificação publicada no DOU de 06.05.96). Estabelece requisitos para implantação de unidade de conservação como meio de reparação por danos ambientais, como parte do licenciamento ambiental.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 249, de 01.02.99.</b> Aprova as Diretrizes para a Política de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Mata Atlântica.</p>

Tema	Legislação
	<p><b>Lei nº 9.985, de 18.07.00.</b> Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto Federal 6848/2009.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 302, de 20.03.02</b> Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 303, de 20.03.02</b> Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.</p>
<p><b>Patrimônio Histórico e Artístico Nacional</b></p>	<p><b>Decreto-lei nº 25, de 30.11.37</b> Lei Ordinária do Tombamento.</p> <p><b>Lei nº. 3.924 de 26.07.61</b> Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.</p> <p><b>Lei 7.347, de 24.07.85,</b> Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº. 005, de 06.08.87</b> Aprova o Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico.</p> <p><b>Portaria IPHAN nº. 07/88</b> Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios previstos na Lei nº 3.924/1961.</p> <p><b>Decreto nº 99.556, de 01.10.90</b> Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências.</p> <p><b>Portaria IPHAN nº. 230/02</b> Compatibiliza a preservação do patrimônio arqueológico com os licenciamentos ambientais.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 347, de 13.09.04</b> Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.</p>
<p><b>Transporte de Produtos Perigosos</b></p>	<p><b>Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990,</b> Aprova o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.</p> <p><b>Portaria do Ministro dos Transportes nº 204, de 10 de maio de 1997</b> Aprova as Instruções Complementares aos Regulamentos do Transporte Rodoviário e Ferroviário de Produtos Perigosos e dá outras providências. Alterada pela Portaria do Ministro dos Transportes nº 204, de 10 de maio de 1997.</p> <p><b>Norma da ABNT - NBR 13.221/2003</b> - Transporte de resíduos.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005</b> - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005</b> - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.</p>
	<p><b>Lei 13.557, de 02/08/2010.</b> Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.</p> <p><b>Decreto Nº 7.404, de 23/12/2010.</b> Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.</p>

Tema	Legislação
Resíduos Sólidos	<p><b>Resolução CONAMA 005, de 05/08/1993.</b> Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.</p> <p><b>Resolução CONAMA 023, de 12/12/1996.</b> Dispõe sobre resíduos perigosos e sua classificação.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002.</b> Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, que no seu Art. 5 implementa o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 401, de 4/11/2008.</b> Estabelece limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.</p> <p><b>Resolução CONAMA Nº 416, de 30/09/2009.</b> Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, anteriormente normatizado pela Res. CONAMA nº. 258/99, que foi revogada.</p> <p><b>Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009.</b> Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências(alterada pela Resolução CONAMA nº 301/92, alterados os arts. 1º, 2º, 3º, 11º e 12º, e acrescentado o art. 12-A).</p> <p><b>Instrução Normativa IBAMA nº 1, de 18/03/2010.</b> Institui, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.</p> <p><b>Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 30/03/2010.</b> Institui os procedimentos complementares relativos ao controle, fiscalização, laudos físico-químicos e análises, necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 401, de 4 de novembro de 2008.</p> <p><b>Instrução Normativa IBAMA nº 2, de 24/03/2011.</b> Prorroga o prazo de declaração do Formulário de Pilhas e Baterias, que compõe o Relatório Anual de Atividades 2011, ano-base 2010, até 21 de junho de 2011.</p>

### Legislação Estadual

A seguir será listada a Legislação do Espírito Santo, que possuam vínculo com o empreendimento em questão.

- Constituição Estadual

A Constituição do Estado do Espírito Santo foi promulgada em 05 de outubro de 1989, com alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1990 a 52/2006.

Segundo o Capítulo II, compete ao Estado: *I - decretar e promulgar a Constituição e as leis por que deve reger-se; II - prover as necessidades do seu governo e da sua administração; III*

- exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal; IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades; V - fixar tarifas públicas dos serviços de sua competência.

No título VII, Seção IV, que trata do Meio Ambiente, no art. 187, a Constituição Estadual diz que: “para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão”.

Sobre a Política de Desenvolvimento Estadual, tratando-se de transportes, no Título VIII, Capítulo II, Seção III, a Constituição Estadual diz que o Sistema Viário e de Transportes do Estado “subordina-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os princípios: I - da integração entre as diversas modalidades de transporte; II – do atendimento ao pedestre e ao ciclista; III- da proteção especial das áreas contíguas às estradas; IV – da participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano”.

– Legislação Estadual

- Lei Ordinária nº 2.947 de 21 de dezembro de 1974. Define o Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Espírito Santo.
- Lei Ordinária nº 3.285 de 25 de julho de 1979. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Estadual do Meio Ambiente - (FEMA).
- Lei Ordinária nº 3.582 de 12 de novembro de 1983. Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado.
- Lei Ordinária nº 4.701 de 08 de dezembro de 1992. Garante aos cidadãos, meio ambiente ecologicamente equilibrado e exige sua preservação para gerações futura.
- Lei Ordinária nº 5.818 de 30 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e instituí o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos do Estado.
- Lei Ordinária nº 0152 de 11 de maio de 1999. Cria o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, o Conselho Estadual e os Conselhos Regionais do Meio Ambiente.
- Lei Ordinária nº 6.291 de 12 de julho de 2000. Dispõe sobre a coleta de resíduos urbanos considerados potencialmente danosos a saúde e ao meio ambiente.

- *Lei Ordinária nº 6.295 de 27 de julho de 2000. Dispõe sobre a administração, proteção e conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado.*
- *Lei Ordinária nº 6.979 de 26 de dezembro de 2001. Cria proteção a fauna aquática e dá outras providências.*
- *Lei Ordinária nº 0.248 de 02 de julho de 2002. Cria o Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e dá nova denominação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA.*
- *Lei Ordinária nº 7.058 de 22 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades relativas a proteção ao meio ambiente no âmbito da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente.*
- *Lei Ordinária nº 7.499 de 23 de julho de 2003. Estabelece normas para o tratamento de esgotos sanitários no Espírito Santo.*
- *Lei Ordinária nº 8.060 de 23 de junho de 2005. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo.*
- *Lei Ordinária nº 9.462 de 14 de junho de 2010. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SISEUC e dá outras providências. (\* Alterada pela Lei nº 9505/2010).*

### **Legislação Municipal**

No âmbito municipal, além da competência comum mencionada no item dedicado à competência constante da Constituição Federal, consta no Art. 30, que aos municípios compete:

*Legislar sobre assuntos de interesse local (I);*

*Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (II);*

*Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII);*

*Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual (IX).*

Cabe ressaltar que os Planos Diretores dos municípios da área de Influência Direta do empreendimento são apresentados no Anexo 5 - I (Digital). Além disso, os municípios enviaram as Certidões de Anuência ao empreendimento, que encontram-se no Anexo 5 - II. O único município que ainda não enviou a certidão foi Presidente Kennedy: devido a problemas políticos no município, a gestão anterior não emitiu a Certidão solicitada. Hoje, o secretário de

Meio Ambiente do município, Maycon Valpasso, que assumiu recentemente a secretaria, está providenciando a emissão da certidão.

- Anchieta/ES
- *Lei Orgânica do município de Anchieta/ES de 05 de abril de 1990.*
- *Lei nº 060/2001. Código de Meio Ambiente do município de Anchieta.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 203/2004. Dispõe sobre a construção de poços artesianos em comunidades, onde existe falta de água e dá outras providências.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 383/2006. Dispõe sobre a proibição de queimadas no município, estabelece penalidades e dá outras providências.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 681/2011. Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartagem de óleos ou gorduras em geral no meio ambiente.*
- Atílio Vivácqua/ES
- *Lei nº 551/2001. Código de Obras do município de Atílio Vivácqua.*
- Cachoeiro de Itapemirim/ES
- *Lei Municipal Ordinária nº 4.172/1996. Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no município de Cachoeiro de Itapemirim, institui o plano diretor urbano e dá outras providências.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 4.366/1997. Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no município de Cachoeiro de Itapemirim.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 5.235/2001. Cria os Parques Ecológicos do Frade e da Freira, do Itabira e dos Bairros Coronel Borges e Nossa Senhora Aparecida (Corte Grande) e dá outras providências.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 5.217/2001. Torna obrigatória a publicação de relatórios trimestrais sobre a qualidade da água servida no município e dá outras providências.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 5.484/2003. Dispõe sobre os patrimônios históricos, culturais e ambientais do município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 5.913/2006. Dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental do município para empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente – SLAAP e sobre o poder de polícia administrativo, disciplinando as infrações ao meio ambiente e suas penalidades e dá outras providências.*

- *Lei Municipal Ordinária nº 6.023/2007. Altera os dispositivos da Lei nº 3.524/1991, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.*
  - Guarapari/ES
- *Lei nº 1224/1989. Código de Meio Ambiente do município de Guarapari.*
- *Lei Orgânica do município de Guarapari/ES, de 05 de abril de 1990.*
- *Lei nº 2.510/2005. Código de Obras do município de Guarapari.*
- *Lei nº 001/2006. Parcelamento do solo urbano do município de Guarapari.*
- *Lei Complementar nº 07/2007. Dispões sobre a política de desenvolvimento e ordenamento territorial, institui o plano diretor do município de Guarapari – PDM e dá outras providências.*
- *Lei Complementar nº 2.743/2007. Altera dispositivos da Lei nº 2.268/2002 que dispõe sobre a zona de preservação permanente ambiental e dá outras providências.*
  - Iconha/ES
- *Lei nº 032/1991. Código de Obras do município de Iconha.*
- *Lei nº 489/2008. Código de Meio Ambiente do município de Iconha.*
  - Itapemirim/ES
- *Lei nº 907/1984. Código de Obras do município de Itapemirim.*
- *Lei nº 1.669, de 28 de dezembro de 2001. Institui a taxa de vigilância sanitária e ambiental e dá outras providências.*
- *Lei nº 1.820, de 17 de dezembro de 2003. Autoriza o poder executivo municipal a criar o Parque Natural Municipal da Lagoa do Guanandy, e dá outras providências.*
- *Lei nº 1.822, de 17 de dezembro de 2003. Autoriza o poder executivo municipal a criar o parque Natural Municipal de Monte Aghá, na localidade de Itaipava, neste município, e dá outras providências.*
- *Lei nº 1.918 de 10 de junho de 2005. Cria o Parque Municipal do Frade e da Freira como centro de desenvolvimento de agroturismo e preservação ambiental e dá outras providências.*
- *Lei Complementar nº 13, de 30 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente – SLAP; sobre o poder de polícia administrativo, disciplinando as infrações ao meio ambiente; e dá outras providências.*

- *Lei nº 024/2006. Plano Diretor do município de Itapemirim.*
- *Lei nº 024/2006. Parcelamento do Solo Urbano do município de Itapemirim.*
- *Lei nº 036/2007. Código de Meio Ambiente do município de Itapemirim.*
  - Mimoso do Sul/ES
- *Lei nº 1613/2006. Código de Meio Ambiente de Mimoso do Sul.*
- *Lei nº 1738/2008. Plano Diretor municipal de Mimoso do Sul.*
  - Presidente Kennedy/ES
- *Lei nº 114/1985. Lei de Parcelamento do Solo do município de Presidente Kennedy.*
- *Lei nº 529/1999. Código de Obras do município de Presidente Kennedy.*
- *Lei Orgânica do município de Presidente Kennedy, de 04 de abril de 1990.*
- *Lei Ordinária Municipal nº 781, de 17 de setembro de 2001. Dispõe sobre ratificação do protocolo de Intenções, a criação da Associação Pública denominada Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Litoral Sul do Estado do Espírito Santo - CONLISUL e autoriza ao Poder Executivo Municipal em abrir créditos adicionais.*
  - Rio Novo do Sul
- *Lei nº 301/2007. Código de Obras do município de Rio Novo do Sul.*
  - Viana/ES
- *Lei Orgânica do município de Viana, de 03 de abril de 1990.*
- *Lei nº 1301/1995. Parcelamento do Uso do Solo do município de Viana.*
- *Lei nº 1299/1995. Código de Obras do município de Viana.*
- *Lei nº 1388/1997. Código de Meio Ambiente do município de Viana.*
- *Lei nº 1876/2006. Plano Diretor do município de Viana. Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, visando o bem estar e sossego dos munícipes. Institui o código de posturas e de atividades urbanas do município de Viana.*
- *Lei Ordinária Municipal nº 1.897/2006. Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do município de Viana.*
- *Lei Ordinária Municipal nº 2.181/2009. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.*
  - Vila Velha/ES



- *Lei nº 1674/1977. Código de Obras do município de Vila Velha.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 2.457/1988. Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Vila Velha.*
- *Lei Municipal Ordinária nº 4.469/2006. Dispõe sobre o despejo de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins e produtos desinfetantes domissanitários em cursos e coleções d'água, no município de Vila Velha e dá outras providências.*
- *Lei nº 2238/2007. Plano Diretor Municipal do município de Vila Velha.*
- *Lei nº 2238/2007. Parcelamento do Solo no município de Vila Velha.*

### **Normas e Diretrizes Ambientais do DNIT**

O extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), atual Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), atento à preocupação com a preservação ambiental, intensificada no Brasil a partir da década de 80 (tendo como importante marco a Resolução CONAMA nº 01/86, que determina a realização de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para realização de empreendimentos) mobilizou esforços para inserção da componente ambiental no âmbito rodoviário. Suas principais normas aplicáveis ao projeto em estudo são as seguintes:

- Instruções de Proteção Ambiental das Faixas de Domínio Lindeiras das Rodovias Federais (2005);

Esta Instrução de Proteção Ambiental objetiva o tratamento paisagístico e ambiental das faixas de domínio e lindeiras das rodovias federais, mediante a implantação de arborização adequada, de forma a harmonizar o campo visual e colaborar para que a rodovia se integre na paisagem e transmita conforto e segurança aos usuários.

O Projeto Paisagístico trata e seleciona o tipo e a vegetação compatíveis com a fitogeografia da região, com base no equilíbrio biológico existente nas diferentes coberturas vegetais dos ecossistemas brasileiros.

Na fase de projeto da rodovia este detalhamento deverá estar integrado com o projeto de paisagismo, em harmonia com os demais tipos de equipamentos, tais como áreas de descanso, mirantes, sítios históricos, arqueológicos e turísticos.

Durante a construção deverão ser implantadas as espécies indicadas no projeto, preservando-se na medida do possível a vegetação natural existente.

Na fase de operação da rodovia deverá ser realizado um trabalho de reposição das espécies, ou introduzidas melhorias paisagísticas, relativas aos aspectos visual e funcional, objetivando combater os efeitos da oclusão visual e do ofuscamento produzido pelos faróis dos veículos.

- Manual para Ordenamento do Uso do Solo nas Faixas de Domínio e Lindeiras das Rodovias Federais (2005)

Este Manual objetiva identificar as ações antrópicas que se desenvolvem concomitantemente ao Empreendimento Rodoviário, apresentando os aspectos relevantes das mesmas, de modo a se buscar o ordenamento sistemático do uso e ocupação do solo, nas áreas lindeiras à faixa de domínio da rodovia, sob a ótica da jurisdição do DNIT e à conformidade à Legislação Ambiental e as normas regulatórias dessas atividades.

As ações antrópicas que se desenvolvem em áreas rurais são bastante diversas das áreas urbanas, merecendo enfoque distinto de cada uma destas áreas.

Assim, nas áreas rurais, a prática da queimada para promover o desmatamento ou a limpeza do pasto, em áreas lindeiras à faixa de domínio da rodovia, é danosa ao patrimônio biótico e aos dispositivos de proteção do corpo estradal, através da alteração do Sistema de Drenagem, ou a destruição da vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, que contribuem para a interação da rodovia ao meio ambiente, associada ao combate ao processo erosivo.

A destruição da cobertura vegetal pelo desmatamento e a prática da queimada para limpeza das galhadas do mesmo, prejudica em muito o sistema de drenagem superficial de proteção do corpo estradal, alterando o *run-off* sobre o qual foram projetados tais dispositivos, levando-os a insuficiência de proteção ou mesmo a sua destruição.

Nas áreas urbanas, o uso e ocupação do solo lindeiro à rodovia provoca impactos mais intensos sob o aspecto antrópico, envolvendo a segurança viária e a perda das condições normais de tráfego, provocada pelos acidentes com veículos e pedestres, redução da velocidade, engarrafamentos, etc.

Portanto, vários fatores de desenvolvimento do país, nestas três últimas décadas, contribuíram para a ocupação e uso desordenado das áreas lindeiras em perímetros urbanos, tais como: o êxodo rural e a conseqüência natural do crescimento demográfico urbano a favelização das regiões periféricas das cidades, envolvendo as áreas lindeiras das rodovias e às vezes a própria faixa de domínio.

A estrutura do Manual se fundamenta na itemização a seguir apresentada.

- a) Acessos às Comunidades Lindeiras, ou às propriedades particulares;
- b) Acessos aos estabelecimentos e instalações de prestação de serviços;
- c) Acessos às paradas de ônibus, mirantes e áreas de lazer;
- d) Acessos às áreas próximas à rodovia para uso de eventos esportivos, religiosos e exposições;

- e) Uso da área “*Non Aedificandi*”;
- f) Transposição ou uso da faixa, pôr redes de serviços públicos e privados;
- g) Travessias urbanas, favelização e reassentamento;
- h) Aterros sanitários;
- i) Remoção de vestígios de canteiro de obras (Passivo Ambiental);
- j) Queimadas, vegetação da faixa de domínio e hortos florestais, e
- k) Conclusões e recomendações.

Verifica-se, pelo número e abrangência das atividades antrópicas relacionadas, como a rodovia exerce um poder indutor de desenvolvimento ao longo das faixas lindeiras da rodovia, que em escala crescente e desordenada afeta a segurança dos usuários ou agride o patrimônio público sob a jurisdição do DNIT.

- Manual Rodoviário de Conservação, Monitoramento e Controle Ambientais (2005)

O estudo do passivo ambiental de algumas rodovias federais permitiu verificar a freqüência e a importância de impactos gerados pelas rodovias sobre sua vizinhança e, assim, permitiu que fossem destacados os principais conjuntos de causa-efeito merecedores da atenção dos gerenciadores de recursos para construção e conservação rodoviárias, sempre tendo em mente a segurança (de tráfego, do usuário, de vizinhos) e a economia (proteção do capital investido pelo DNER e por terceiros). A partir desses dados o então chamado DNER decidiu gerar, em 1996, a primeira versão deste Manual, reunindo em um só volume as diversas implicações de empreendimentos rodoviários. Esse manual foi revisado e complementado em 2005, e em seus capítulos estão contemplados:

- *Comentários sobre a terminologia, abrangendo: Terminologia Comentada e Terminologia Básica;*
- *Gerenciamento ambiental, abrangendo: Atividades Ambientais, Plano de Gerenciamento Ambiental e Monitoramento Ambiental;*
- *Monitoramento em fase de obras (implantação, conservação e restauração), abrangendo: Instalação do Canteiro e Desmobilização, Desmatamento e Limpeza do Terreno, Caminhos de Serviço, e Terraplenagem, Empréstimos e Bota-Fora;*
- *Monitoramento na fase de operação, abrangendo: Poluição do Ar, Poluição de Água, Ruídos, Vibrações, Segurança da Comunidade, e IAS Passíveis de Monitoramento.*

## **5.2 PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS**

Esta seção apresenta os programas/projetos públicos que possam interferir ou potencializar, positiva ou negativamente, o empreendimento.

### **Programas do Governo Federal**

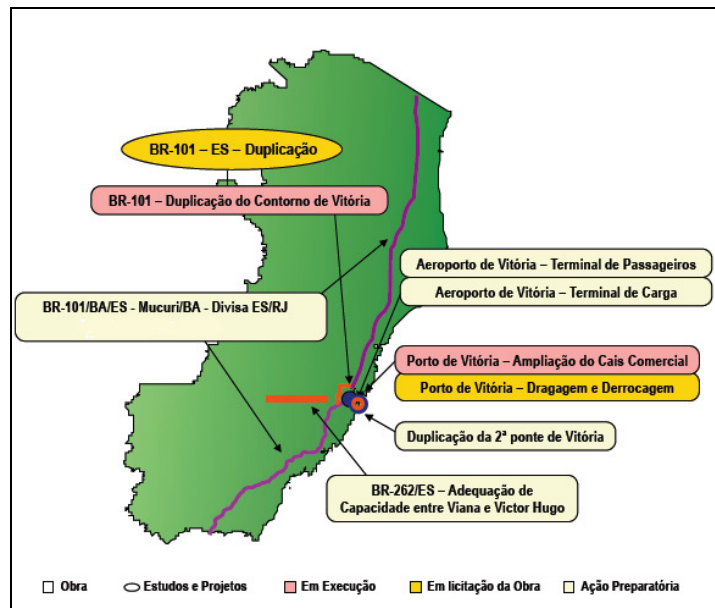
– PAC 2

O Plano de Aceleração do Crescimento – PAC foi anunciado no dia 22 de março de 2007, pelo Governo Federal, e faz parte de um novo modelo de desenvolvimento econômico e social. Em março de 2010 o Governo Federal anunciou a segunda fase do Plano de Aceleração do Crescimento, o PAC 2, que incorpora mais ações nas áreas sociais e urbanas, além de mais recursos na infraestrutura logística e energética para sustentar o crescimento do País. Os investimentos do PAC 2 estão organizados em seis grandes eixos:

- *Transportes;*
- *Energia;*
- *Cidade Melhor;*
- *Comunidade Cidadã;*
- *Minha Casa, Minha Vida;*
- *Água e Luz para Todos.*

A segunda fase do Programa agrega e consolida as ações da primeira. Nos seis primeiros meses de 2011, R\$ 86,4 bilhões já foram direcionados a obras por todo o Brasil. Na área de transportes, os investimentos estão direcionados para rodovias, ferrovias, aeroportos, portos, hidrovias e aquisição de equipamentos. Essas ações objetivam criar e modernizar uma rede logística que atenda à crescente demanda de viajantes e mercadorias.

No Espírito Santo, até 2010, houve investimento de cerca de R\$ 40 bilhões e após esse ano, estão previstos mais R\$ 25 bilhões. A estratégia é a ampliação da infraestrutura logística existente, para escoamento da produção regional para o consumo interno e exportação, como a duplicação da BR 101 e BR 262 e dragagem e ampliação do cais do Porto de Vitória e apoio ao desenvolvimento turístico, através da ampliação do aeroporto de Vitória e adequação da BR 101.



**Figura 5.2-1. PAC 2 – Investimentos na Infraestrutura Logística do ES – Estratégias**  
**Fonte: Portal Brasil (www.brasil.gov.br)**

– Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT)

Em 2006 o Governo Federal lançou o PNLT – Plano Nacional de Logística e Transportes. Aborda uma parceria entre o Ministério da Defesa, através do CENTRAN – Centro de Excelência em Engenharia de Transportes, e do Ministério dos Transportes onde o objetivo é a retomada do planejamento de médio e de longo prazo para o setor. O Plano serviu de base para o “Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, que deverá orientar o futuro do PPA até meados de 2023, além de ter sido essencial para a elaboração do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

O Plano Nacional de Logística e Transportes – PNLT representa a retomada do processo de planejamento no Setor Transporte, adotando uma estrutura permanente de gestão, com base em um sistema de informações geográficas, contendo todos os principais dados de interesse do setor, seja na parte da oferta como na demanda. Como objetivos secundários o plano objetiva estabelecer a otimização e racionalização dos custos e da cadeia logística bem como adotar uma matriz de transporte de cargas com maior eficiência produtiva.

O Programa foi dividido em 7 Vetores Logísticos: Vetor Amazônico, Vetor Centro Oeste, Vetor Nordeste Setentrional, Vetor Nordeste Meridional, Vetor Leste, Vetor Centro Sudeste e Vetor Sul.

O diagnóstico realizado pelo PNLT apontou um investimento de cerca de R\$ 62 bilhões em infraestrutura de transportes. Com os investimentos espera-se uma alteração na matriz de transporte brasileira, isto é, busca-se a reversão da ênfase dada durante anos ao modal rodoviário. Para tanto, deve-se ampliar a participação do modal ferroviário de 25% para 32%; do modal aquaviário de 13% para 29% e; do modal aquaviário de 13% para 29%, dutoviário

de 3,6% para 5% e o aéreo de 0,4 para 1%, reduzindo a participação do modal rodoviário de 58% para 33%, elevando a fluidez neste último devido à maior competitividade que os demais modais devem adquirir através da ampliação e a adequação que a elevação dos investimentos ocasionará.

Mesmo havendo esta reversão da ênfase dada durante anos ao transporte rodoviário, este deverá receber a maior soma dos investimentos e ainda continuará sendo o principal modal de transporte nacional, porém com a ampliação dos demais modais que passarão a ter uma maior participação no transporte de carga geral.

**Tabela 5.2-1. Investimentos em Infraestrutura de Transportes recomendado pelo PNLT para o período de 2007 a 2023**

Período	Modal	Extensão	Investimento	Participação do modal no total de investimentos por modal (em milhões R\$)
<b>2008-2011</b>	Rodoviário	19.743	42.296,00	72.700,00
	Ferrovário	4,099	16.969,00	
	Hidroviário	3.363	2.672,00	
	Portuário	56	7.301,00	
	Aeroportuário	13	3.462,00	
<b>2012-2015</b>	Rodoviário	3.769	13,109,00	28,573,00
	Ferrovário	2.183	3.048,00	
	Hidroviário	3.244	3.962,00	
	Portuário	58	5.450,00	
	Aeroportuário	13	3.004,00	
<b>Após 2015</b>	Rodoviário	19.691	18.789,00	71.141,00
	Ferrovário	13.974	30.539,00	
	Hidroviário	7.882	6.173,00	
	Portuário	55	12.411,00	
	Aeroportuário	14	3.229,00	
<b>Total Modal</b>	Rodoviário	43.203	74.194,00	43,0%
	Ferrovário	20.256	50.556,00	29,4%
	Hidroviário	14.489	12.807,00	7,4%
	Portuário	169	25.162,00	14,6%
	Aeroportuário	40	9.695,00	5,6%
<b>Total Brasil</b>			172,414,00	100%

Fonte: PNLT, 2007

- Integração Sul-Americana

A iniciativa de Integração da Infraestrutura da Regional Sul-Americana (IIRSA) envolve centenas de projetos que, por meio de um processo multissetorial, pretende desenvolver e integrar as áreas de transporte, energia e telecomunicações da América do Sul. A idéia de formar a IIRSA se originou a partir da experiência brasileira de planejamento territorial, conhecida como Estudo dos Eixos, realizada pelo Ministério do Planejamento (MP) em conjunto com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) no ano 2000, que planejava o país a partir de regiões identificadas por seu inter-relacionamento econômico.

Os projetos da IIRSA se encontram organizados em 10 Eixos de Integração e Desenvolvimento (EID): Andino, do Amazonas, Peru-Brasil-Bolívia, Capricórnio, Escudo Guianês, Andino do Sul, Interoceânico Central, Mercosul-Chile, Hidrovia Paraná-Paraguai e do Sul. Cada um dos eixos da iniciativa foi delimitado a partir de sua vocação produtiva, que

envolve as atividades econômicas atualmente dominantes e a infraestrutura básica existente, além das potencialidades a serem desenvolvidas tendo-se como referência a visão de negócios que se tem para cada região.

Aproximadamente 73,7% dos 524 projetos da Carteira IIRSA apresentam avanços significativos: 10,1% dos projetos (US\$ 8.468,00) já estão concluídos; 33,4% (US\$ 45.835,00) se encontram em fase de execução e; 30,2% (US\$ 29.058,00) se encontram em fase de preparação. Entre todos os projetos que compõem a carteira da IIRSA, 31 deles fazem parte da denominada Agenda de Implementação Consensual (AIC) 2005-2010, sendo considerados como prioritários a partir da validação dos países participantes. Deste total, 9 (nove) estão sob a responsabilidade ou têm participação do Brasil.



**Figura 5.2-2. Eixos de Integração da América do Sul**

– Plano Brasil 2022

A elaboração do Plano Brasil 2022 envolveu grupos de trabalho formados por técnicos da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE), representantes de todos os Ministérios, da Casa Civil e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Esse plano foi elaborado no Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao ministro de Assuntos Estratégicos, Samuel Pinheiro Guimarães, quando este assumiu o cargo, em outubro de 2009.

Foram recebidas numerosas sugestões, comentários e críticas relativos aos textos em um processo já encerrado de consulta. A partir desses textos e dos comentários recebidos foram definidas as Metas do Centenário, que foram divididos em 4 capítulos: o Mundo em 2022; a América em 2022; o Brasil em 2022 e Metas do centenário.



Para atingir as metas o Governo Federal visa a implementação de Planos e Programas setoriais, bem como o fortalecimento do PAC. Entre as metas estabelecidas algumas estão listadas a seguir:

#### Economia

- Crescimento da economia cerca de 7% ao ano;
- Aumento da taxa de investimento para 25% do PIB;
- Redução da taxa de inflação para o nível médio dos países emergentes;
- Redução da dívida pública a 25% do PIB;
- Inclusão financeira de 100% da população adulta;
- Modernização do funcionamento da administração pública;

#### Agricultura

- Duplicação da produção agropecuária;
- Duplicação as exportações agropecuária;
- Aumento da produtividade agropecuária em 50%;
- Triplicar os investimentos destinados à pesquisa agropecuária;
- Alcançar autonomia em fertilizantes;
- Redução, à metade a concentração fundiária;
- Regularização da propriedade da terra;
- Dobrar a produção de alimentos;
- Dobrar a renda da agricultura familiar;

#### Desenvolvimento, Indústria e Comércio

- Ampliação da taxa de investimento para 25% do PIB;
- Quintuplicar as exportações brasileiras;
- Setuplicar as exportações de produtos de alta e média tecnologia;

#### Turismo

- Dobrar o número de viagens domésticas;
- Dobrar a oferta hoteleira;
- Receber 12 milhões de turistas estrangeiros;

- Triplicar o número de turistas sul-americanos;
- Triplicar a oferta da aviação civil para o mercado interno.

## Desenvolvimento social

- Erradicação da extrema pobreza;
- Acelerar a redução da desigualdade na distribuição de renda;
- Erradicação do trabalho infantil;
- Garantir a segurança alimentar e o acesso à água a todos os brasileiros;
- Garantir proteção social a todas as famílias em situação de vulnerabilidade;

## Educação

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar de 4 a 17 anos;
- Atingir as metas de qualidade na educação de países desenvolvidos;
- Interiorizar a rede federal de educação para todas as microrregiões;
- Atingir a marca de 10 milhões de universitários.

## Saúde

- Redução, à metade, da mortalidade infantil e materna;
- Alcançar autonomia na produção de insumos estratégicos;
- Universalização do Programa de Saúde da Família;
- Dobrar o gasto público em saúde;
- Garantir assistência médica e farmacêutica a todos os brasileiros.

## Energia

- Alcançar 50% de participação de fontes renováveis na matriz energética;
- Elevar, para 60%, o nível de utilização do potencial hidráulico;
- Aumentar o conhecimento geológico do território não-amazônico de 30% para 100%;
- Aumentar o conhecimento geológico do território amazônico de 15% para 60%.

## Transportes

- Dobrar a produção de transporte de carga;
- Dobrar a participação do transporte aquaviário na matriz de transportes;

- Aumentar em 50% a participação das ferrovias na matriz de transportes;
- Reduzir em 40% o consumo de combustível fóssil;
- Dobrar o número de municípios e consórcios municipais atendidos por serviços aéreos;
- Possuir serviços aéreos em todos os municípios ou consórcios municipais da Amazônia;

### Portos

- Ampliar a capacidade portuária para 1,7 bilhão de toneladas;
- Figurar entre os dez países de melhor desempenho logístico;
- Triplicar a participação da navegação de cabotagem na matriz de transportes.
  - Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Silêncio

Instituído pela Resolução CONAMA nº 2, de 8/3/1990, estabelece normas, métodos e ações para controlar o ruído excessivo que interfere na saúde e bem estar da população. Compete ao IBAMA a coordenação do programa SILÊNCIO, e aos Estados e Municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO. São objetivos do Programa:

- Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos;
- Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc;
- Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da Polícia Civil e Militar para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo Território Nacional;
- Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

- Programa de Gerenciamento de Resíduos Perigosos

O Programa de Gerenciamento de Resíduos Perigosos tem como objetivo disciplinar em todo o território nacional a produção, transporte, reaproveitamento, comercialização, disposição final, importação para reciclagem e a exportação de resíduos perigosos.

O controle dos resíduos que são importados e exportados no país, assim como a diminuição da geração de resíduos perigosos são as metas do Programa, que conta com a participação dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente.

O Governo Brasileiro aderiu em 1992 à convenção de Basileia, sob o amparo da ONU, que estabelece o Controle dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito. Em 1993 foi promulgado o texto da Convenção pelo Decreto nº 875, porém o IBAMA já exercia controle sobre os movimentos transfronteiriços destes resíduos desde 1990.

Atualmente a importação e exportação de resíduos são regulamentadas pela Resolução CONAMA nº 23/96. O controle da importação de resíduos é feito, desde janeiro de 1997, pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX via rede computadorizada, porém a exportação ainda é regida pelos padrões anteriores. A Rede Brasileira de Manejo Ambiental de Resíduos - REBRAMAR foi instituída pela Portaria Normativa IBAMA nº 45, de 29 de junho de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho do mesmo ano, cuja proposta é facilitar o intercâmbio, difusão e acesso dos membros da Rede aos conhecimentos e experiências que dizem respeito ao manejo de resíduos.

A REBRAMAR é integrante da Rede Pan-Americana de Manejo Ambiental de Resíduos - REPAMAR, coordenada na América Latina e Caribe pela Organização Pan-Americana de Saúde - OMS, através da Divisão de Saúde e Ambiente do Centro Pan-Americano de Engenharia Sanitária e Ciências do Ambiente - CEPIS, localizado em Lima, Peru. A REPAMAR, por sua vez, é produto de um Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federal da Alemanha, através da Agência de Cooperação Técnica Alemã - GTZ, e o CEPIS/OMS.

São objetivos da REBRAMAR:

- Promover o desenvolvimento de programas de integração entre os agentes que geram resíduos, aqueles que os controlam e a comunidade;
- Disseminar tecnologias apropriadas e estratégias já existentes sobre o manejo ambiental de resíduos;
- Propiciar uma maior participação das universidades;
- Difundir o conhecimento a cerca da avaliação e do controle de riscos ocupacionais gerados por resíduos perigosos e tóxicos;
- Coletar, sistematizar, gerar e disseminar informações sobre o tema;
- Evitar a duplicação de esforços regionais, procurando utilizar a informação e tecnologias existentes.

– Programa PREVFOGO

O Programa de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais pertence ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e cabe ao IBAMA a responsabilidade de coordenar as ações necessárias de organização, implementação e operacionalização das atividades referidas à pesquisa, educação, prevenção, controle e combate aos incêndios florestais e queimadas.

Inicialmente, em 1990 foram definidas duas linhas distintas de atuação: a primeira estabelece mecanismos emergenciais de proteção contra incêndios nas Unidades de Conservação da União mais vulneráveis aos incêndios. A segunda linha de atuação objetiva o desenvolvimento de trabalhos que organizam a operação do sistema.

O Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO é um Centro Especializado do IBAMA, responsável pela política de prevenção e combate aos incêndios florestais em todo o território nacional, incluindo atividades como: campanhas educativas, treinamento e capacitação de produtores rurais e brigadistas, monitoramento, pesquisa e manejo de fogo nas unidades de conservação administradas pelo ICMBio. Além disso, o PREVFOGO atende aos pedidos de informação sobre o uso do fogo em atividades agropastoris recebidas através da “Linha Verde”.

O PREVFOGO possui ainda o Sistema Nacional de Informações sobre o Fogo, que é um sistema de consulta do banco de dados geográficos, disponível na internet, inclusive para consultas públicas.

### **Programas Estaduais**

– Programa Estadual Reflorestar

O Programa Reflorestar – Programa Estadual de Ampliação da Cobertura Florestal é um Programa Estadual que visa a conservação e a recuperação dos recursos naturais com objetivo de potencializar os esforços para a preservação da Mata Atlântica no Espírito Santo.

Seu objetivo principal é recuperar e preservar as florestas para garantir disponibilidade de água e a conservação do solo e da biodiversidade, e ao mesmo tempo criar oportunidade de renda para os produtores rurais. Para isso, as principais ferramentas de estímulo são o PSA – Pagamento por Serviços Ambientais e a ampliação de práticas sustentáveis de uso do solo.

A coordenação do Programa é da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEAMA por meio do IEMA – Instituto Estadual de Meio Ambiente, em parceria com a Secretária da Agricultura, Abastecimento, Aqüicultura e Pesca (SEAG), a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN) e o Instituto Jones Santos Neves (IJSN). Tem ainda o apoio do Banco Mundial, do setor privado e de Organizações Não Governamentais (ONGs).

– Plano Estratégico de Logística e Transportes do Espírito Santo - PELTES

O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP, em parceria com o Movimento Empresarial Espírito Santo em Ação lançou o Plano Estratégico de Logística e Transportes - PELTES, que teve o objetivo de traçar um amplo e preciso diagnóstico socioeconômico e de infra-estrutura e logística no Estado. O estudo traz indicadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos 20 anos, pesquisando toda a cadeia logística para conhecimento da matriz de cargas e definição de diretrizes.

No lançamento do Plano, o então secretário de Transportes e Obras Públicas, Ricardo Ferraço, declarou: “Estamos restaurando 600 km de rodovias estaduais e construindo mais 400 km. Também estão sendo pensados projetos nos setores ferroviário, aeroviário, marítimo e dutoviário, além de pesquisas de origem e destino que atendam cada cadeia produtiva. Durante a elaboração do PELTES, todos esses projetos serão roteirizados e detalhados”.

Foi instalado o Comitê Gestor do PELTES e a elaboração do Plano Diretor Rodoviário do Espírito Santo – PDR, que inclui um Núcleo de Planejamento Rodoviário na estrutura do DER-ES, e desenvolvimento e implantação de sistemas de instrumentos de planejamento rodoviário necessários à elaboração de Planos Diretores (PDR), com estudo detalhado a respeito das rodovias estaduais.

O estabelecimento destes vetores logísticos orientará os novos investimentos, bem como estabelecerá as responsabilidades para essas intervenções, tanto para o Poder Público, como para a iniciativa privada.

O projeto de engenharia para a estrada do Contorno do Mestre Álvaro, que era um dos projetos do Programa, já foi concluído, com um custo aproximado de R\$ 40 milhões. Trata-se de um trecho de 18 quilômetros que liga o Contorno de Vitória à BR-101, na altura do posto da polícia rodoviária federal, próximo à divisa entre Serra e Fundão. O trecho é a primeira parte da Via Norte, a rodovia de 80 quilômetros, que terá ligação com a BR-101 Norte em Linhares, passando por Jacupemba. Quando todo o trecho estiver construído, será a opção paralela a 101, saindo do Contorno de Vitória. Outra obra, como o corredor metropolitano leste-oeste, se encontra em fase inicial de execução.

Outro projeto é a ligação da BR-262 e da BR-101 à rodovia Darly Santos, que é a via de acesso aos terminais de Peiu e TVV, que integram o complexo do Porto de Vitória. No entroncamento da Darly Santos com a Rodovia Carlos Lindenberg vai ser erguido um viaduto.

No modal ferroviário, já há outros dois projetos definidos: o primeiro é a variante da Ferrovia Litorânea Sul, que ligará Cariacica a Cachoeiro de Itapemirim, passando pelo Porto de Ubu, em Anchieta. Para o Norte, há o projeto da ligação ferroviária Barra do Riacho, em Aracruz, a

Teixeira de Freitas, no Sul da Bahia. Com 315 km de extensão a ferrovia deve ser a opção para o transporte de celulose do sul baiano e do etanol do norte capixaba.

**Quadro 5.2-1. Diretrizes do PELTES – Plano Estratégico de Logística e Transportes do Espírito Santo**

Estratégias	Projetos/Ações	Entregas	
		2011	2012-2014
<b>Promover o desenvolvimento dos aeroportos regionais</b>	Melhoria das condições dos aeroportos regionais	Projetos de melhorias nos aeroportos em Cachoeiro, Vila Velha, Guarapari e Linhares elaborados	Melhorias nos aeroportos em Cachoeiro, Vila Velha, Guarapari e Linhares realizadas
<b>Promover o Desenvolvimento Portuário</b>	Construção do Terminal de Cruzeiros Marítimos	Projeto do Terminal de Cruzeiros Marítimos contratado	Terminal de Cruzeiros Marítimos implantado

- Plano de Governo Estadual “Novos Caminhos (2011-2014)”

O Governo Estadual, após propostas e sugestões, elaborou seu Programa de Governo “Novos Caminhos”, com planos e programas de investimentos para o Estado entre 2011 – 2014. O Plano firmou premissas básicas e/ou diretrizes estratégicas que foram: a redução da pobreza, a proteção ambiental, a participação popular e a transparência da administração, além do compromisso com o equilíbrio financeiro e fiscal das contas públicas. Um dos eixos estratégicos de ação do Programa é a Integração Logística no Estado.

A pujança econômica do Espírito Santo, em grande medida, depende de sua força exportadora e importadora. Assim, talvez mais do que em outros Estados, a logística se mostra fator decisivo na manutenção de sua competitividade como espaço atraente para a localização de investimentos.

No Estado, dos cerca de 6.000 km de estradas federais e estaduais, apenas 4.000 km são pavimentadas. Apenas 33 km das estradas federais são de pista dupla, contra 84 km das rodovias estaduais. Dessa forma a baixa capacidade das BR 101 e 262 restringem o acesso ao Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste e, juntamente com o contorno de Vitória, são obras citadas no Plano como prioridade de Governo.

**Quadro 5.2-2. Desafio – Integração Logística Regional Plano de Governo Estadual – Novos Caminhos**

Estratégia	Projetos/Ações	Entregas	
		2011	2012-2014
<b>Ampliar, recuperar e melhorar as condições operacionais da malha rodoviária estadual</b>	Construção do Contorno do Mestre Álvaro	Projeto do Contorno do Mestre Álvaro concluído	Contorno do Me4stre Álvaro concluído
	Ampliação e recuperação da malha rodoviária estadual	150 km de estradas estaduais construídas ou recuperadas	450 km de estradas estaduais construídas ou recuperadas
	Criação do Sistema de Segurança e Operação Rodoviária	Modelo do Sistema de Segurança e Operação Rodoviária elaborado	Sistema de Segurança e Operação Rodoviária Implantado
<b>Desenvolver a integração logística multimodal do ES</b>	Apoio técnico e financeiro as municípios para implantar a sinalização	Convênios com os municípios assinados	Sinalização semafórica horizontal e vertical implantada e integração

Estratégia	Projetos/Ações	Entregas	
		2011	2012-2014
	viária		do Sistema Nacional de Trânsito realizada em oito municípios

Em relação ao sistema ferroviário, destacam-se três grandes problemas, onde o Plano de Governo planeja atuar: a ligação com o Centro-oeste é operada por empresa que tem grande volume de carga própria, inibindo o transporte de carga de terceiros, estabelecendo um grande déficit neste corredor; falta de ligação comercialmente eficiente com o lado Sul, direção do maior fluxo de mercadoria importada pelo Porto de Vitória; pontos de estrangulamentos em Minas Gerais que dificultam a ligação com o Centro-Oeste.

Sobre o transporte aeroportuário, o aeroporto de Vitória, que tem capacidade para 560 mil passageiros/ano, operou em 2010 com 2,6 milhões, ou seja, cerca de quatro vezes mais que sua capacidade. No terminal de cargas há restrições de espaço de armazenagem, de plataformas de embarque e desembarque, de layout e para a movimentação e controle de cargas. Dessa forma, a modernização do aeroporto é uma providência urgente a ser tomada pelo Programa de Governo, devendo dessa forma, aumentar as possibilidades de vôos mais freqüentes para a capital.